

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 022/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 266/2025

Ref.:

Proc. Adm. 266/2025

Recurso Adm.

Recorrente: **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **96.827.563/0001-27**;

Recorrida: **A&S COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ 27.937.238/0001-02 e **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05.

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS (FARMÁCIA BÁSICA, CONTROLADOS, CONTRACEPTIVOS, SOLUÇÕES PARENTERAIS, MEDICAMENTOS TÓPICOS E INJETÁVEIS HOSPITALARES, PENSO, ITENS HOSPITALARES, AMBULATORIAL E DE EXAMES ESPECÍFICOS, PERFUROCORTANTE, SANITIZANTES HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR DE URGÊNCIA, MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITUBERÁ - BA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se a Pregoeira e sua equipe de apoio, com o objetivo de deliberar sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **96.827.563/0001-27**, em face da decisão de desclassificação ao Edital nº

73 3256-8100

Rua Del. Barachísio Lisboa, 91 - Centro
Ituberá - BA, CEP: 45435-000

ACESSE NOSSO SITE
ituberba.gov.br



 administracao@ituberba.ba.gov.br
 [prefeituramunicipaldeituberba](https://www.instagram.com/prefeituramunicipaldeituberba)
 [prefeituradeituberba](https://www.facebook.com/prefeituradeituberba)

022/2025.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O Recurso apresentado pela empresa RECORRENTE encontra-se tempestivo, de acordo com o prazo ser de 03 (três) dias úteis, nos termos do inciso I, do art. 165, da Lei 14.133/2021.

2. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Em síntese. Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA contra a decisão que desclassificou suas propostas nos Lotes 01, 02, 04 e 05 do certame, sob alegação de inexecuibilidade de preços.

Em suas razões, a Recorrente sustenta, em resumo: *"Que a desclassificação ocorreu sem prévia diligência e sem oportunidade de manifestação, contrariando os itens 7.3.2 e 7.7.1 do edital; Que o critério de inexecuibilidade do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 aplica-se apenas a obras e serviços de engenharia, não ao fornecimento de bens; Que houve tratamento desigual entre licitantes, pois outra empresa teria sido convocada para comprovar a exequibilidade; Que a decisão afrontou os princípios da legalidade, isonomia, economicidade e ampla defesa. A Recorrente pleiteia a anulação da desclassificação e o retorno à fase de análise para comprovação da exequibilidade de sua proposta."*

Eis as alegações do Recurso da empresa Recorrente.

3. DAS CONTRARRAZÕES.

As contrarrazões apresentadas pela RECORRIDAS encontram-se de acordo com os termos do parágrafo § 4º, do art. 165, da Lei 14.133/2021;

Em síntese, as empresas A&S COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e a OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, apresentou tempestivamente contrarrazões aos referidos recursos, que passaram a integrar o presente processo.

73 3256-8100

Rua Cel. Barachisio Lisboa, 91 - Centro
Ituberá - BA, CEP: 45435-000

ACESSE NOSSO SITE
ituberá.ba.gov.br



4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente e Recorrida.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO

A desclassificação da proposta da empresa recorrente decorreu de análise técnica preliminar, na qual se constatou que os valores unitários ofertados estavam muito abaixo dos preços médios de mercado obtidos em pesquisas de órgãos oficiais e cotações recentes, sem apresentação de justificativas plausíveis que indicassem a exequibilidade.

Em atendimento ao art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivo “evitar contratações com sobrepreço ou com **preços manifestamente inexecutáveis** e superfaturamento na execução dos contratos;”

A Lei de licitação ainda traz no seu artigo Art. 59, inciso III, “Serão desclassificadas as propostas que: apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”;

Assim, o ato administrativo teve fundamento legal e motivação compatível com o interesse público, não havendo irregularidade formal.

DA INEXEQUIBILIDADE EM FORNECIMENTO DE BENS

Embora o art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, trate expressamente da presunção de inexecutabilidade em obras e serviços de engenharia, isso não exclui a possibilidade de a Administração reconhecer inexecutabilidade em outros tipos de contratação, inclusive fornecimento de bens, com base em análise técnica de mercado e critérios de razoabilidade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento nesse sentido, entendendo que: “a inexecutabilidade pode ser verificada em qualquer tipo de contratação, sempre que o preço ofertado for incompatível com os custos de mercado e com a realidade operacional do objeto.”

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a matéria, que pode ser encontrado em diversos julgados e, principalmente, na Súmula TCU nº 262.

73 3256-8100

Rua Del. Barachismo Lisboa, 91 - Centro
Ituberá - BA, CEP: 45435-000

ACESSE NOSSO SITE
ituberaba.gov.br



Portanto, o enquadramento legal do objeto (fornecimento de medicamentos) não impede a desclassificação quando os preços se mostrarem manifestamente insuficientes para a execução contratual.

DA DILIGÊNCIA E DO CONTRADITÓRIO

Conforme verificado nos registros do sistema eletrônico, não houve necessidade de diligência complementar, pois a análise documental e comparativa demonstrou de forma clara a inviabilidade dos preços apresentados, inclusive com valores inferiores ao custo de aquisição de referência.

O item 7.7.1 do edital prevê a possibilidade de diligência “quando houver dúvida quanto à exequibilidade”, e não sua obrigatoriedade em todos os casos.

Neste certame, a diferença entre os preços apresentados e os valores médios de mercado foi expressiva, evidenciando inviabilidade manifesta — situação que dispensa a convocação para defesa preliminar, conforme o art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

DA ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL

A suposta convocação de outra empresa para comprovar exequibilidade em lote distinto não caracteriza quebra da isonomia, pois as situações não são idênticas.

Cada lote possui composição própria e análise individualizada, e a adoção de diligência para um caso não obriga a repetição para outro, especialmente quando os indícios de inexecução são evidentes.

DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio da economicidade não se confunde com a simples busca pelo menor preço, mas com o melhor resultado à Administração, compatível com qualidade, segurança e viabilidade.

Admitir proposta inexequível poderia comprometer o fornecimento regular de medicamentos, gerando riscos à execução contratual e à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Com base no princípio da vinculação ao edital, o instrumento convocatório estabelece as regras do certame, que devem ser seguidas por todos os participantes. As

73 3256-8100

Rua Cel. Barachisio Lisboa, 91 - Centro
Ituberá - BA, CEP: 45435-000

ACESSE NOSSO SITE
ituberá.ba.gov.br

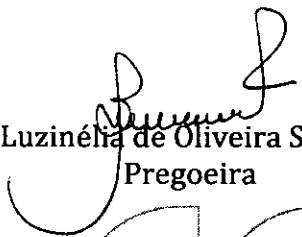


alegações apresentadas pelas recorrentes não se sustentam, conforme demonstrado acima.

Diante do exposto, mantém-se a decisão que desclassificou a empresa MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA, por inexecuibilidade manifesta das propostas apresentadas, em conformidade com o art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e demais dispositivos do edital.

6 - DECISÃO FINAL

Diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação do Edital e da autotutela, conheço o recurso interposto ao Pregão Eletrônico Nº 022/2025; Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS (FARMÁCIA BÁSICA, CONTROLADOS, CONTRACEPTIVOS, SOLUÇÕES PARENTERAIS, MEDICAMENTOS TÓPICOS E INJETÁVEIS HOSPITALARES, PENSO, ITENS HOSPITALARES, AMBULATORIAL E DE EXAMES ESPECÍFICOS, PERFUROCORTANTE, SANITIZANTES HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR DE URGÊNCIA, MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITUBERÁ – BA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, tendo sido apresentado de forma tempestiva, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o recurso ofertado pela empresa MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 96.827.563/0001-27. Conforme os fundamentos acima apresentados, DECIDINDO ainda pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, o Senhor Reges Jonas Aragão Santos – Prefeito, para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.


Luzinéia de Oliveira Santos
Pregoeira

73 3256-8100

Rua Cel. Baraohisio Lisboa, 91 - Centro
Ituberá - BA, CEP: 45435-000

ACESSE NOSSO SITE
ituberba.gov.br

 administracao@ituberba.ba.gov.br
 [prefeituramunicipaldeituberba](#)
 [prefeituradeituberba](#)